



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

JPL

Sessão de 18/fevereiro de 1987

ACORDÃO N.º 301-25.575

Recurso n.º 109.007 - Processo nº 10845-006634/86-31.

Recorrente NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

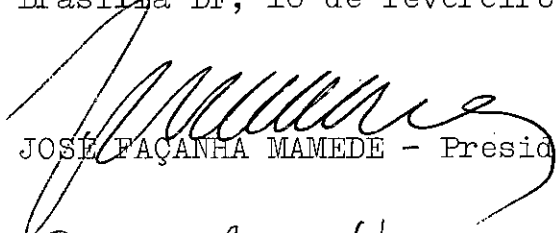
Recorrida DRF-SANTOS-SP.

Conferência Final do Manifesto. Falta de volumes.
A denúncia feita pelo sujeito passivo, antes do início de procedimento fiscal relacionado com a infração exige o contribuinte das multas fiscais (art. 138 do CTN). A data de referência para cálculo do tributo é a do respectivo lançamento (art. 107 e parágrafo único do RA).

Visto, relatado e discutido o presente processo,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento, em parte, para excluir a penalidade, nos termos do art. 138 do CTN, vencido o Relator, Conselheiro Paulo César Bastos Chauvet, que negava provimento integralmente. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro José Façanha Mamede, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 1987.


JOSE FAÇANHA MAMEDE - Presidente e Relator designado.


ADOLFO MAYER DA SILVEIRA - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

20 FEV 1987

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, JOÃO HOLANDA COSTA, ROBERTO MARAZZI, AGOSTINHO SERRANO DE ANDRADE e HAMIL DE SÁ DANTAS.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - 3º CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES.

RECURSO Nº 109.007 - ACÓRDÃO Nº 301-25.575

RECORRENTE: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RECORRIDA: DRF-SANTOS-SP.

RELATOR: PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET.

RELATOR DESIGNADO: JOSÉ FAÇANHA MAMEDE.

R E L A T Ó R I O

Trata o presente de conferência final do manifesto nº 1.194/84 do navio "CALANDRINI", entrado em 02.05.84, na qual se apurou a falta de diversas mercadorias. Em razão do constatado foi lavrado auto de infração (fls. 1) com exigência do I.I. e aplicação da multa cominada no artigo 521, II, "d", do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Na impugnação (fls. 48/52), a ora recorrente argúi, em preliminar, a ilegitimidade passiva "ad causam". No mérito, posiciona-se, inicialmente, pela improcedência da penalidade aplicada, face a apresentação de denúncia espontânea (fls. 29) que diz, de acordo com o art. 138 do CTN, a exclusão de responsabilidade. Por fim, reputa como indevida a taxa de câmbio utilizada para conversão da moeda estrangeira (a da data da lavratura do A.I.). Entende, em vista do disposto nos artigos 19, 143 e 144, do CTN e 1º e 24, do Decreto-lei nº 37/66, que a taxa correta é a vigente na data da entrada da mercadoria, ou seja, a mesma da entrada no porto do veículo transportador.

A autoridade de 1ª instância julgou procedente a ação fiscal, em decisão que apresentou a seguinte ementa:

"Na conferência final de manifesto o agente, como representante do transportador, é o responsável pelos tributos incidentes sobre mercadorias faltantes na descarga do navio. Inaplicável a norma geral de Direito Tributário (art. 138). Aplicam-se, para efeito de cálculo do imposto, a taxa e a alíquota tarifárias vigentes na data da intimação para recolhimento".

Inconformada, interpôs a empresa recurso a este Conselho ratificando os argumentos expostos na impugnação, em preliminar e no mérito.

É O RELATÓRIO



V O T O

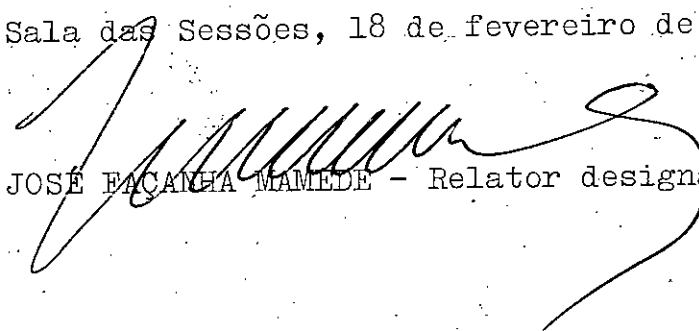
Esta Câmara tem entendido que, desde que o sujeito passivo tenha denunciado a infração, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal a ela relacionado (art. 138 e parágrafo único do CTN), não cabe a aplicação da penalidade prevista no art. 106, II, "d" do Decreto-lei nº 37/66 para os casos de falta ou extravio de mercadoria. De acordo com esse entendimento, só se considera procedimento fiscal relacionado com a infração, a Conferência Final de Manifesto que é a maneira própria, prevista em lei (Decreto-lei nº 37/66, parágrafo primeiro do art. 39), de a autoridade aduaneira tomar conhecimento de falta ou acréscimo de mercadoria.

Ora, no presente caso, antes de efetuar-se a Conferência Final do Manifesto (06.08.84, doc. fls. 03), o sujeito passivo já dera conhecimento à repartição aduaneira da irregularidade verificada (dia 23.5.84, doc. fls. 29/30). E, após o arbitramento do débito, procedeu ao seu depósito (doc. fls. 46).

Logo, deverá ser reconhecido ao sujeito passivo o direito a eximir-se da multa, nos termos do art. 138 do CTN.

Face ao exposto, dou provimento, em parte, para excluir a penalidade do art. 106, II, "d" do Decreto-lei nº 37/66 (art. 521, II, "d" do RA), face à denúncia espontânea, acompanhando, na matéria remanescente, o voto proferido pelo relator originário.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 1987.



JOSE EACANHA MAMEDE - Relator designado.

VOTO VENCIDO

Quanto à preliminar argüida, é pacífica a jurisprudência deste Conselho, no sentido de que, em caso de faltas ou extravio de mercadorias manifestadas, o agente marítimo, isoladamente ou em conjunto com o transportador, responde pela infração, nos termos dos arts. 39, § 3º e 95, II, do Decreto-lei nº 37/66. O inserido em normas fixadas no CTN - artigos 134, III e 135 - reforça tal entendimento.

Em consequência, rejeito a preliminar de ilegitimidade de passiva "ad causam".

No que tange à alegada isenção de responsabilidade pela infração, face à apresentação de denúncia espontânea, julgo, pelos motivos adiante revelados, deve ser considerada como inaceitável. Prescreve o C.T.N:

"Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (grifei).

Destarte, para que a denúncia espontânea produza o efeito desejado, torna-se necessário que a mesma seja acompanhada do pagamento do tributo devido e antes do início de qualquer procedimento administrativo.

Dos autos apura-se:

- I) Data de entrada no navio: 02.05.84
- II) Denúncia espontânea (fls. 29): 23.05.84
- III) Lavratura do A.I. (fls. 1): 22.07.86 (ciência em 28.07.86)
- IV) Depósito (fls. 46): 20.08.86

Logo, denuncia espontânea não acompanhada do pagamento do tributo devido e após início de procedimento administrativo - FORMALIZAÇÃO DA ENTRADA DO NAVIO -, o que contraria frontalmente as regras transcritas.



A alternativa do "depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo de penda de apuração" (art.138-CTN), evidentemente não pode ser acolhida. Na realidade, não há que se cogitar da dependência de arbitramento para recolhimento do tributo devido, visto tratar-se unicamente de simples questão de cálculo, providência perfeitamente realizável por qualquer empresa. O valor apresentado no A.I. não é um valor arbitrado. É, isto sim, um valor calculado, que seria igualmente alcançado pela recorrente se houvesse interesse em sua obtenção. Em tais casos, os elementos (alíquotas, bases de cálculo etc) de que se utiliza a fiscalização para determinação do tributo não recolhido são sempre preestabelecidos e, obrigatoriamente, têm de ser os mesmos se considerados por terceiros. Por oportuno, a fim de eliminar qualquer dúvida porventura ainda existente, transcrevo o constante do Novo Dicionário da Língua Portuguesa (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira - 1ª ed. - 3ª impr. - Ed. Nova Fronteira - pág. 127).

"Arbitrar - 1 - julgar como árbitro ...

2 - Determinar, fixar (quantia) por arbitrio- 3 - Decidir, resolver, segundo a própria consciência".(grifei).

Portanto, um valor obtido independentemente de julgamento unilateral ou de decisão ou solução ditada por consciência própria (única), obviamente não pode ser admitido como um valor arbitrado.

Sem qualquer ressonância ou significado, em consequência, a ponderação (fls. 68 - item 6) de que "foi apresentada DENÚNCIA ESPONTÂNEA em nome do Transportador Marítimo, seguida do depósito da quantia arbitrada como imposto de importação".

Finalmente, dispensando outras observações, reproduzo, na íntegra, o AD(N) CST nº 04/86, editado, também, com a finalidade de interpretar outro ponto - já abordado - da mesma questão:

"O Coordenador do Sistema de Tributação no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 138, parágrafo único, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); e

Considerando que, nos termos do artigo 31 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, a formalização da entrada de veículo procedente do exterior é procedimento administrativo que dá início aos controles fiscais em relação à carga transportada.

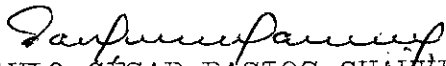


Declara, em caráter normativo, às unidades descentralizadas e aos demais interessados que, de pois de formalizada a entrada de veículo procedente do exterior, não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador ou ao responsável pelo veículo, relativa à carga neste transportada." (grifei).

Por último, no que diz respeito à taxa de conversão da moeda estrangeira, entendo, dado os inequívocos termos do § único, art. 23, do Decreto-lei nº 37/66 e artigos 87, II, "c", 103 e 107, "caput" e § único, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, ter sido perfeitamente aplicada pelo autor do feito fiscal, sendo desnecessárias quaisquer outras considerações adicionais.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 1987.


PAULO CÉSAR BASTOS CHÁUVET - Conselheiro